



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2111311-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARIA SEBASTIANA DA SILVA, são impetrados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.364

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2111311-88.2025.8.26.000

IMPETRANTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO –
COMPETÊNCIA RECURSAL** – *Impetração contra
autoridade estadual e municipal do Poder
Executivo - Incompetência originária deste E.
TJSP - Não se conhece da impetração e
determina-se a remessa dos autos, com urgência,
ao setor responsável para redistribuição perante
uma das Varas da Fazenda Pública - Inteligência
do art. 233 do Reg. Interno do TJSP e do art. 74,
inc. III, da Constituição Estadual - **Recurso não
conhecido, com determinação.***

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA SEBASTIANA DA SILVA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando determinar às autoridades impetradas o imediato fornecimento de tratamento médico integral e adequado à impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob risco iminente de sua vida e configuração de violação ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, encaminhando-a à unidade hospitalar adequada, se necessário, ou seja, “Hospital da Mulher” com suporte necessário, uma vez que a impetrante já possui ficha clínica e passou outras vezes, sob pena de multa diária aos impetrados, concedendo-se a prioridade na tramitação do feito à impetrante, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC, e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme documentos juntados, a intimação do Ministério Público, e condenar os impetrados a pagar os honorários de sucumbência, custas e demais ônus processuais, na forma da lei.

A impetrante alega, em síntese, que é pessoa

pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, em conformidade com os documentos que se encontram anexados; além de ser idosa, com 76 anos de idade, diagnosticada com diabetes e portadora de neoplasia maligna (câncer) e lesão aberta no cólon, com intensa secreção purulenta e dores crônicas, que somente são amenizadas mediante o uso contínuo de morfina, conforme relatórios médicos acostados, encontrando-se cada vez mais debilitada, sem contar que está com infecção urinária, devido a essa lesão no cólon; contudo, o seu estado de saúde vem se agravando, porque ela não tem obtido acesso ao tratamento médico adequado pela rede pública de saúde, incluindo: a) administração regular de medicação analgésica, inclusive morfina; (b) curativos especializados diários; (c) monitoramento do quadro infeccioso; e (d) internação hospitalar, se necessária.

É O RELATÓRIO.

2. Esta C. Câmara de Direito Público é incompetente para o julgamento do presente mandado de segurança, na medida em que não há nos autos nenhum elemento ou pessoa específica que determine a competência originária desta segunda instância judicial para apreciação do feito em razão da matéria discutida.

Isto porque, a Constituição do Estado de São Paulo, no seu artigo 74, inciso III, dispõe que:

“Artigo 74. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do

Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

O artigo 233 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça dispõe que:

“Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial”.

No presente caso, os atos questionados não foram realizados por nenhuma das autoridades mencionadas no artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, na realidade, o ato alegadamente coator teria sido praticado por uma autoridade do Poder Executivo estadual e municipal.

Assim, verifica-se que a competência para conhecer e julgar o presente feito não é do segundo grau de jurisdição, mas sim do Juízo de primeira instância.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO – Impetrante que almeja o fornecimento do medicamento “Dasatinibe”, para o tratamento de Leucemia Mieloide Crônica, da qual é portador – A competência originária deste E. Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança restringe-se aos casos em que é apontada como autoridade coatora uma daquelas expressamente indicadas no art. 74, III, da Constituição Estadual, dentre as quais não se inclui o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo – Inteligência do art. 233 do Regimento Interno do TJ/SP – MANDADO DE

SEGURANÇA não conhecido, com determinação de remessa dos autos, com "urgência", a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capit." (Mandado de Segurança Cível nº 2147456-17.2023.8.26.0000; Relator(a): KLEBER LEYSER DE AQUINO; 3ª Câmara de Direito Público; Julgado: 06/07/2023)

"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Pretensão a compelir o impetrado a realizar cirurgia para tratamento de câncer. Secretário Estadual de Saúde que não figura entre as autoridades elencadas no artigo 74, III, da Constituição Estadual. Observância do artigo 233 do RITJSP. Incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o "writ". Competência da Vara da Fazenda Pública. Mandado de Segurança não conhecido, com determinação." (Mandado de Segurança Cível nº 2089747-24.2023.8.26.0000; Relator(a): JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO; 10ª Câmara de Direito Público; Julgado: 12/05/2023)

Por fim, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, considerando a incompetência originária deste E. Tribunal de Justiça para apreciação do feito, revela-se descabida a análise do pedido de tutela de urgência/liminar.

3. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, não se conhece da presente impetração, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, ao setor responsável para redistribuição perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos termos da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PONTE NETO

Relator